

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREZADOS, RESSALTO QUE A PRESENTA CONTRARRAZÃO TAMBÉM FOI ENVIADA VIA EMAIL PARA licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br, VISTO QUE NA PLATAFORMA NÃO É POSSÍVEL ADICIONAR ANEXOS E NEM IMAGENS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Pregão Presencial n.º 036/2023

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Recorrida, participou do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é:

2. DO OBJETO

2.1. O objeto desta licitação trata-se de Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis (Gasolina, diesel comum e diesel S10), por meio de sistema informatizado e integrado que possibilite o abastecimento dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID, com monitoramento via ambiente WEB, que garantirá controle eficaz dos recursos empregados

2. Após todo o trâmite procedimental licitatório ocorrido, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame apresentar a proposta mais vantajosa entre as empresas licitantes que cumpriram com as exigências do Instrumento Convocatório.

3. Ocorre que a empresa Prime apresentou Recurso Administrativo sem qualquer embasamento jurídico e/ou fático, apenas com o intuito de protelar a condução do Processo Licitatório, prejudicando assim de forma irresponsável a Administração Pública que necessita de uma prestação de serviço imediata e eficiente.

4. Salta os olhos a falta de interpretação da empresa Recorrente quanto as exigências de Qualificação Técnica para as empresas licitantes, isto pois, o Instrumento Convocatório exigiu de forma expressa "serviços iguais e/ou semelhantes", vejamos:

17.2.1. A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha executado serviços iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório do fornecimento;

5. Assim, não há qualquer razão ou fundamento no que fora alegado pela Recorrente, que almeja a todo custo desclassificar a empresa Trivale por não ter sido capaz de apresentar proposta econômica mais vantajosa, e com isso optou por apresentar um recurso administrativo sem qualquer fundamento!

6. Em ato contínuo, a Recorrente insurgiu com razões que não configuram qualquer ilegalidade pela empresa Trivale, onde inclusive teve seu sistema APROVADO em Prova Conceito realizada no Pregão Eletrônico nº 063/203 do município de Rio Claro/SP:

7. Inclusive o Contrato entre a Trivale e o Município de Rio Claro/SP foi assinado em 12 de dezembro de 2023, não restando dúvidas da qualidade do sistema apresentado.

8. Ressalta-se: a empresa Trivale é renomada na área em que atua e já realizou PoC em contratação idêntica demonstrando sua aptidão nas prestações dos serviços contratados neste certame, não sendo razoável ou proporcional sua desclassificação!

9. Por oportunidade, junta a esta contrarrazões anexamos também atestado técnico que demonstram a capacidade operativa da empresa Trivale referente ao objeto contratado neste certame.

10. Por fim, a Recorrente tenta aduzir o Pregoeiro ao erro mencionando o Pregão da Prefeitura de Bastos, todavia, este ainda se encontra em vias recursais não sendo plausível tomar qualquer decisão embasada em um certame que sequer foi finalizado:

Fonte: BLL processo 064/2023 - Prefeitura Municipal de Bastos

11. Isto posto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, os Recursos não merecem provimento.

II. DIREITO

II.1. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO.

12. Conforme amplamente narrado, a empresa Recorrente apresentou razões sem quaisquer fundamentos fáticos ou legais, não comprovando prejuízos reais à Contratante ou a Coletividade, tendo apenas o objetivo de protelar o processo licitatório.

13. Na realidade, o prejuízo à Administração Pública está sendo promovido pela própria Recorrente que prejudica a condução natural do certame apresentando um recurso administrativo manifestamente infundado.

14. Ora, não há de se falar de incapacidade da empresa Trivale uma vez que possui sistema de RFID/TAG apto a prestar os serviços contratados, tendo inclusive conforme já informado, sido aprovado em PoC.

15. Neste momento, o Pregoeiro deve agir em Primazia ao Interesse Público, mantendo o resultado da disputa, declarando como Arrematante a empresa Trivale que fora vencedora da disputa.

16. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. As razões recursais apresentadas em nada comprovaram qualquer prejuízo ou ilegalidade, apenas foram apresentados argumentos rasos, que não promovem qualquer benefício à Administração Pública.

17. O objetivo do Processo Licitatório é a contratação de uma prestação de serviço de qualidade quanto economicidade, devendo ser concluído em um curto prazo. A apresentação de Recursos Administrativos sem qualquer fundamento ou razão é clara afronta à Administração Pública e à condução do certame, devendo todos os recursos administrativos serem declarados improcedentes em sua totalidade.

18. Assim, não há razões para a procedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa Prime, devendo ser declarado improcedente em sua totalidade.

II.2. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO; GARANTIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

19. Conforme demonstrado temos a seguinte situação: a documentação apresentada pela empresa Trivale foi APROVADA pelo Pregoeiro, estando todos presentes no sistema em local que a Recorrente apenas não conseguiu verificar. Deste modo, não há razões e fundamentos para o prosseguimento do Recurso interposto visto a ausência de comprovação de qualquer prejuízo pela contratação da empresa Trivale.

20. Deste modo, a documentação juntada pela empresa Trivale encontra-se completamente regularizada, tendo sido entregue todos os documentos exigidos, sido declarada vencedora por ter apresentado a proposta comercial mais vantajosa, e assim, está apta a prestar os serviços contratados.

21. É sabido que o ônus da prova cabe a quem alega. Não basta simplesmente argumentar com indícios de ocorrência, mas assumir o encargo de comprovar que o fato ocorreu. Este é um dos fundamentos do direito, aplicável tanto a área civil quanto penal, conforme se observa no art. 333 do Código de Processo Civil e no art. 156 do Código de Processo Penal. Que o Recorrente utilize de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, consoante dispõe o art. 332 do CPC.

22. Fato é que o Recorrente participou da PoC (conforme mencionado no Pregão Eletrônico nº 063/2023 do município de Rio Claro/SP) que tinha objeto de contratação idêntico ao certame em tela e não fora apontado qualquer irregularidade quanto ao sistema da empresa Recorrida, todavia, a Recorrente tenta desclassificar a proposta mais vantajosa à administração com infundadas alegações.

23. Diante do exposto, obviamente é caso de DENEGAÇÃO do presente recurso administrativo, para manter a classificação da proposta de preço da licitante Trivale, que se sagrou vencedora do certame por ter apresentado o menor valor, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração.

24. Ainda que assim não fosse, com o objetivo de manter a proposta comercial mais vantajosa e eficiente, há o poder de diligenciar do Pregoeiro, que pode a qualquer momento exigir da Recorrida a documentação informada pela Recorrente.

25. Ao enfrentar a questão nos arts. 276 a 283, o NCPD destaca a instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais em geral e a sanabilidade de todo e qualquer vício processual.

26. Por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo se maculado por algum vício de forma (o que não restou configurado no caso em tela), atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º).

27. E nem venha o Recorrente apontar que o nCPC não se aplica ao procedimento licitatório, vez que o próprio art. 15 do codex assim estabelece:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

28. Continuando, qualquer erro alegado pela Recorrente deve ser analisado de maneira correta considerando a boa-fé do processo licitatório, isso pois, os supostos erros alegados não são capazes de em nada prejudicar a credibilidade do certame em questão.

29. Ou seja, é caso para Administração Pública (caso exista alguma dúvida sobre a documentação), segundo recomendação do TCU, realizar mera diligência, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

30. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

31. Desta forma, conclui-se que a empresa Trivale está apta a prestar os serviços contratados, não fazendo jus as alegações da empresa Recorrente, devendo assim ser declarado improcedente o Recurso Administrativo apresentado.

III. PEDIDO

32. Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento aos recursos, tendo em vista a decisão acertada do Pregoeiro na condução de todo o processo, norteando-se pelos Princípios da Supremacia do Interesse Público, Vantajosidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

33. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FERNANDO TANNUS NARDUCHI
TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Fechar